

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS E(M) CRISE DE
EFETIVIDADE: ANÁLISE DE INSTITUTOS DE
DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO**

P963

Processo e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Vinícius Lott Thibau, Helen Cristina de Almeida Silva e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-415-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS E(M) CRISE DE EFETIVIDADE: ANÁLISE DE INSTITUTOS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e

resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

REFORMA TRIBUTÁRIA E IMPOSTO SELETIVO NO BRASIL: LIMITES, FRAGILIDADES E DESAFIOS DA EXTRAFISCALIDADE

TAX REFORM AND SELECTIVE TAX IN BRAZIL: LIMITS, FRAGILITY, AND CHALLENGES OF TAXATION FOR NON-FISCAL PURPOSES

Aline Francisca Diatczuk de Almeida Dias ¹
Manuela Frota de Oliveira ²

Resumo

O estudo analisa criticamente o Imposto Seletivo, instituído pela EC 132/2023 e regulamentado pela LC 214/2025, voltado à tributação de bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Identificou-se suas potencialidades e limitações, destacando problemas como a ausência de critérios claros de prejudicialidade, a incidência sobre bens de demanda inelástica, a falta de mecanismos positivos de indução e o risco de regressividade. Conclui-se que, embora o tributo seja instituído como extrafiscal, sua efetividade dependerá de regulamentação técnica, monitoramento constante e integração com políticas públicas, sob pena de não ser efetivo e perder a sua legitimidade, tornando-se assim inconstitucional.

Palavras-chave: Imposto seletivo, Extrafiscalidade, Reforma tributária, Externalidades negativas

Abstract/Resumen/Résumé

The study critically examines the Selective Tax, introduced by Constitutional Amendment 132/2023 and regulated by Complementary Law 214/2025, aimed at taxing goods and services harmful to health and the environment. The research highlights its strengths and limitations, emphasizing issues such as the lack of clear harmfulness criteria, taxation of inelastic demand goods, absence of positive incentive mechanisms, and risk of regressivity. It concludes that although the Selective Tax have non-fiscal purposes, its effectiveness will depend on technical regulation, continuous monitoring, and integration with broader public policies, under the risk of not being effective and losing its legitimacy, thus becoming unconstitutional.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Selective tax, Taxation for non-fiscal purposes, Tax reform, Negative externalities

¹ Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). E-mail: aline.diatczuk@pucpr.edu.br.

² Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). E-mail: manuela.frota@pucpr.edu.br.

1. Introdução

O presente estudo dedica-se à análise crítica do Imposto Seletivo, tributo criado pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025, destinado à tributação de bens e serviços considerados prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. A pesquisa se insere no contexto da recente Reforma Tributária brasileira, a qual reconfigurou de forma significativa o sistema constitucional tributário, extinguindo tributos incidentes sobre consumo como ICMS, ISSQN, PIS e COFINS e introduzindo novos tributos, como a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência estadual e municipal. Nesse cenário de profundas mudanças, o Imposto Seletivo surge como o único tributo com finalidade extrafiscal claramente delineada, voltado não apenas à arrecadação, mas principalmente à indução de comportamentos e à redução de externalidades negativas associadas ao consumo de determinados bens e serviços tidos como prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. No entanto, a adoção de tal mecanismo levanta uma série de questões de ordem teórica e prática, sobretudo quanto à sua efetividade em atingir os fins constitucionais de proteção à saúde e ao meio ambiente.

2. Problemática e relevância

A problemática central que orienta a pesquisa consiste em compreender se o Imposto Seletivo, tal como concebido na constituição e ordenamento brasileiro, possui condições de alcançar sua finalidade extrafiscal ou se corre o risco de se converter em um tributo meramente arrecadatório, perdendo sua legitimidade e violando assim o texto constitucional. A relevância do tema decorre de múltiplos fatores, dentre eles: i) porque o novo imposto substitui um conjunto de tributos que tradicionalmente incorporavam funções extrafiscais, como o IPI e o ICMS, ambos marcados pela seletividade em função da essencialidade dos bens; ii) porque o Imposto Seletivo passa a ser o único tributo especificamente destinado a desestimular condutas indesejadas, concentrando em si expectativas de redução de externalidades negativas em áreas tão sensíveis quanto a saúde pública e o meio ambiente; iii) a discussão torna-se relevante em virtude da possibilidade de intensificação da regressividade tributária, do estímulo ao contrabando e ao mercado informal e da falta de políticas públicas integradas que complementem a tributação com medidas educativas ou promocionais, que possam auxiliar na efetivação da proteção do meio ambiente e da saúde; iv) a relevância também se justifica diante da necessidade de se avaliar a constitucionalidade da incidência do imposto sobre determinados bens e serviços, considerando critérios de prejudicialidade, essencialidade e proporcionalidade.

3. Objetivos

O objetivo geral do estudo foi compreender criticamente o Imposto Seletivo à luz da doutrina jurídico-tributária, identificando suas críticas, limitações e potencialidades. Essa estrutura permitiu abordar o tema de forma sistemática, estabelecendo um diálogo entre teoria e prática, entre texto normativo e críticas da literatura especializada.

4. Metodologia

A metodologia adotada baseou-se em uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e bibliográfica, desenvolvida a partir do método dedutivo. Foram analisados textos normativos, como a própria Emenda Constitucional nº 132/2023, as Propostas de Emenda Constitucional nº 45/2019 e nº 110/2019, o Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 e a Lei Complementar nº 214/2025, que regulamenta o imposto. Também foram consultados artigos científicos, livros e dissertações.

5. Resultados

Os resultados obtidos indicam que, embora o Imposto Seletivo tenha sido concebido com uma finalidade eminentemente extrafiscal, voltada à regulação de comportamentos e à promoção de objetivos sociais e ambientais, a sua regulamentação atual apresenta fragilidades significativas que colocam em risco a efetividade do instrumento. Em primeiro lugar, a ausência de critérios claros e objetivos para a definição da prejudicialidade de determinados bens e serviços gera insegurança jurídica, dificultando a previsibilidade para contribuintes e legisladores. Tal lacuna normativa pode abrir espaço para interpretações divergentes e, em casos extremos, para abusos legislativos ou decisões administrativas inconsistentes. Em segundo lugar, observa-se que a inclusão de itens controversos na base de incidência, como veículos elétricos equiparados a veículos movidos a combustíveis fósseis, compromete o alinhamento do imposto com a finalidade ambiental declarada. Ao tributar alternativas consideradas mais sustentáveis da mesma forma que produtos altamente poluentes, o tributo não apenas falha em incentivar comportamentos ambientalmente responsáveis, como pode desestimular o investimento e a adoção de tecnologias limpas, contradizendo o princípio da extrafiscalidade voltada à promoção do bem-estar coletivo. Em terceiro lugar, a incidência sobre bens e serviços de demanda inelástica, como cigarros e bebidas alcoólicas, tende a ser pouco eficaz em reduzir o consumo, já que a variação de preço dificilmente afeta a decisão de compra desses produtos para grande parte da população. Nesse contexto, há ainda o risco de efeitos colaterais indesejáveis, como o estímulo ao contrabando, à produção ilegal e ao fortalecimento do mercado informal, fenômeno que compromete tanto a arrecadação quanto os objetivos sociais do tributo. Em quarto lugar, o imposto demonstra uma orientação restrita à penalização, limitando-se à feição negativa da extrafiscalidade, ou seja, ao encarecimento de condutas consideradas indesejáveis, sem prever

mecanismos de estímulo a práticas alternativas mais benéficas. A ausência de incentivos positivos, como créditos fiscais, deduções ou subsídios para produtos e serviços ambientalmente ou socialmente desejáveis, reduz a capacidade do tributo de induzir mudanças comportamentais efetivas e limita sua função regulatória a uma lógica puramente punitiva. Por fim, destaca-se o risco de aumento da regressividade tributária, uma vez que a incidência mais gravosa sobre determinados produtos tende a impactar de forma mais significativa as camadas mais pobres da população. Em síntese, embora o Imposto Seletivo possua um potencial relevante como ferramenta extrafiscal, sua efetividade está seriamente condicionada a ajustes que promovam maior clareza normativa, coerência ambiental e social, bem como estímulos positivos que preservem a equidade tributária. Sem essas medidas, o tributo corre o risco de se tornar ineficaz ou até contraproducente, fragilizando seus objetivos originais de regulação econômica e proteção social e ambiental. Por fim, identificou-se que a falta de integração do Imposto Seletivo a um projeto mais amplo de políticas públicas em saúde e meio ambiente restringe seu alcance real, reforçando a percepção do risco em se converter em um tributo essencialmente arrecadatório. A análise da extrafiscalidade, conceito central para a compreensão do Imposto Seletivo, mostrou que este tributo preenche formalmente os critérios necessários para ser considerado extrafiscal: possui finalidade constitucional clara (proteção da saúde e do meio ambiente), utiliza meios intervencionistas (desestímulo ao consumo) e adota como técnica a seletividade (oneração diferenciada de determinados bens e serviços). Entretanto, trata-se de uma extrafiscalidade negativa, desprovida de mecanismos promocionais, o que limita seu potencial de transformação social. Além disso, os estudos apontam que a tributação de bens de consumo compulsivo ou viciante, como álcool e tabaco, não tem se mostrado eficaz em experiências internacionais, justamente em razão da inelasticidade da demanda. Do ponto de vista constitucional, a instituição do Imposto Seletivo suscita debates sobre a necessidade de comprovação da prejudicialidade dos bens e serviços tributados. Nesse sentido, os resultados da pesquisa confirmam que, embora o rol de bens e serviços sujeitos ao Imposto Seletivo previsto na LC 214/2025 seja relativamente reduzido, sua composição ainda gera controvérsias, como no caso da tributação de veículos elétricos, da ausência de incidência sobre armas e munições e da previsão restrita de bebidas açucaradas, que resulta em um *sugar tax* limitado se comparado a experiências estrangeiras. A discussão ampliada dos resultados evidencia que o Imposto Seletivo pode desempenhar um papel relevante na modernização do sistema tributário brasileiro e na promoção de valores constitucionais ligados à saúde e ao meio ambiente. Todavia, a efetividade do tributo dependerá de sua regulamentação detalhada, do monitoramento constante de seus impactos e da articulação com políticas públicas

complementares. Sem esses elementos, o risco é de que se torne apenas mais uma fonte de arrecadação, desvirtuando-se de sua finalidade extrafiscal e comprometendo sua legitimidade perante a sociedade.

6. Conclusão

Conclui-se, assim, que o Imposto Seletivo, embora represente uma inovação significativa e uma oportunidade de alinhamento do sistema tributário brasileiro com práticas internacionais de combate às externalidades negativas, apresenta limitações estruturais que podem comprometer sua eficácia. Sua concepção extrafiscal negativa, a ausência de incentivos positivos, a incidência sobre produtos de demanda inelástica e a falta de integração com políticas públicas robustas constituem desafios centrais que precisarão ser enfrentados nos próximos anos. O tributo só será efetivamente implementado a partir de 2027, o que confere tempo para ajustes legislativos e para a construção de uma regulação mais consistente. Nesse período, caberá à comunidade jurídica, à sociedade civil e aos órgãos de controle acompanhar de perto sua aplicação, avaliando se os objetivos constitucionais de proteção à saúde e ao meio ambiente estão sendo atendidos. Caso contrário, o Imposto Seletivo corre o risco de ser visto apenas como um mecanismo arrecadatório disfarçado, incapaz de promover as transformações sociais e ambientais que justificaram sua criação. Em síntese, o estudo demonstra que a instituição do Imposto Seletivo deve ser compreendida em toda a sua complexidade, considerando seus fundamentos constitucionais, seus objetivos declarados, suas limitações práticas e as críticas formuladas pela doutrina. Trata-se de um instrumento tributário dotado de potencial, mas cuja efetividade dependerá do rigor técnico de sua regulamentação, da clareza na definição de seus critérios de incidência e, sobretudo, da capacidade de o Estado associar a tributação a políticas públicas abrangentes e integradas. O desafio que se impõe é evitar que o tributo se reduza a um mero acréscimo na carga fiscal, transformando-se em mais um peso sobre a população sem que cumpra a função extrafiscal que lhe dá sentido no ordenamento jurídico. A relevância da pesquisa está justamente em apontar esses riscos e em contribuir para a construção de um debate crítico e qualificado, capaz de orientar ajustes normativos e práticas estatais que permitam ao Imposto Seletivo cumprir sua finalidade constitucional de reduzir externalidades negativas e promover o bem-estar coletivo.

Referências:

ADAMY, Pedro. **Extrafiscalidade na Reforma Tributária: Essencialidade Rígida e o Fim da Função Promocional do Direito Tributário.** Revista Direito Tributário Atual, [S. l.], n. 58, p.

410–431, 2024. DOI: 10.46801/2595-6280.58.18.2024.2660. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2660>.

ANDRADE, José Maria Arruda de. **Imposto Seletivo e Pecado: Juízos Críticos sobre a Tributação saudável**. São Paulo: IBDT, 2024.

ANDRADE, José Maria Arruda de. **O Novo Imposto Seletivo e o IPI da Zona Franca de Manaus**. Revista Direito Tributário Atual, [S. l.], n. 56, p. 386–400, 2024. DOI: 10.46801/2595-6280.56.17.2024.2523. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2523>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de dez. de 2024.

_____. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 15 de dez. de 2024.

_____. Lei Complementar nº 214 de 16 janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em 02 de fev. de 2024.

CALIENDO, Paulo; DENISE, Lucena Cavalcante (Org). **Imposto de tributação ambiental (volume II):** imposto seletivo. Rio Grande do Sul: Editora Fundação Fênix, 2024. <https://doi.org/10.36592/9786554602150>. Acesso em: 06 de maio de 2025.

CASTELLO, Melissa Guimarães; WELTER, Isabela Weingärtner. **Imposto Seletivo: Reflexões a partir da perspectiva do controle da extrafiscalidade**. Revista de Direitos Fundamentais e Tributação, [S. l.], v. 7, n. 2, 2024. DOI: 10.47319/rdft.v7n2.97. Disponível em: <https://rdft.com.br/index.php/revista/article/view/97>. Acesso em: 18 fev. 2025.

FOLLONI, André. **Competência Tributária do Imposto Seletivo: o Texto e seus Contextos**. Revista Direito Tributário Atual, [S. l.], n. 57, p. 617–642, 2024. DOI: 10.46801/2595-6280.57.25.2024.2606. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2606>.

FOLLONI, André. OLIVEIRA, William Batista de. **Tributação do vício (sin taxation):** fiscalidade e desigualdade sob a aparência de extrafiscalidade. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 40, n. 1, p. 215-229, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/41130/197472>.

PRATES, Pamela Varaschin; **Tributação do pecado no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

QUINTANILHA, Gabriel Sant'Anna. Reforma Tributária Brasileira: Tributos sobre o Consumo. 1^aed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

SCHOUERI, L. E. **Tributação e indução econômica:** os efeitos econômicos de um tributo como critério para sua constitucionalidade. In: Roberto Ferraz. (Org.). Princípios e Limites da Tributação 2 – Os princípios da ordem econômica e a tributação. São Paulo: Quartier Latin, 2009, v. 2, p. 139-164. Disponível em: <https://schoueri.com.br/tributacao-e-inducao-economica-os-efeitos-economicos-de-um-tributo-como-criterio-para-sua-constitucionalidade/>. Acesso: dia 04 de jul. de 2025.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Reforma Tributária Comentada e Comparada:** Emenda Constitucional 132, de 20 de dezembro de 2023. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2024.

SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso da. **A Extrafiscalidade como Instrumento de Implementação dos Direitos Fundamentais Sociais no Brasil.** Rio Grande do Sul: Revista Jurídica do Cesuca, 2014, p. 65. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/11542>. Acesso em 22 de maio de 2025.